

A Comissão de Contratação do Município de Muzambinho/MG.

Processo Administrativo nº 023/2025

Credenciamento nº 004/2025

AJUDA - Aliança Juizforana pela Defesa dos Animais, CNPJ 06.251.518/0001-84, com sede à Rua Barão de São João Nepomuceno, nº 371, sl 201, Centro, Juiz de Fora/MG, CEP 36.010-081, neste ato representada por sua Presidente, Carolina Francisca Corrêa de Oliveira, portadora do CPF nº 097.675.376-60, vem respeitosamente apresentar IMPUGNAÇÃO em face ao edital em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

#### 1) DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 164 da Lei de Licitações 14.133/21, determina o prazo de 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame para protocolar impugnação ao edital de licitação, nos seguintes termos:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”.

Neste mesmo sentido, o item 3.1.2 do referido Edital traz a seguinte orientação: “3.1.2 A impugnação deverá ser formalizada por escrito, devendo ser protocolada junto ao Departamento de Suprimentos da prefeitura, no endereço que consta do Preâmbulo deste Edital, no horário de expediente, das 8h às 12h e das 13h às 16h, e dirigida à Comissão de Contratação, que, no prazo de 03 (três) dias úteis, responderá aos seus termos, contados da data de recebimento do pedido.”

Considerando o que dispõe o preâmbulo do referido edital de Licitação “DATA INICIAL PARA ABERTURA DOS ENVELOPES: 18/03/2025”, tempestiva está a presente Impugnação.

#### 2) DOS FUNDAMENTOS

O presente credenciamento tem como objeto a contratação de pessoa (s) jurídica (s) para prestação de serviços de execução de procedimentos relacionados à castração cirúrgica e microchipagem, inclusive avaliação clínica pré-cirúrgica, exame pré-cirúrgico de hemograma, medicamentos pós-cirúrgicos e retirada de suturas, em cães e gatos domiciliados, semidomiciliados e de rua, no município de Muzambinho-MG.

Após detida análise dos termos do referido Edital e seus anexos, a Impugnante verificou a existência de certas exigências que frustram o caráter competitivo do certame, impondo condições que desfavorecem a participação ampla dos licitantes.

## 2.1) DA EXIGÊNCIA INDEVIDA DO HEMOGRAMA

O edital em questão estabelece como critério obrigatório para a realização das cirurgias de castração a apresentação de exame de hemograma dos animais submetidos ao procedimento. Tal exigência, contudo, é impositiva e não encontra respaldo legal ou técnico que a justifique, razão pela qual deve ser revisada.

### 2.1.1) O HEMOGRAMA COMO REQUISITO OPCIONAL E A DISCRIÇÃO DO PROFISSIONAL VETERINÁRIO

A decisão sobre a necessidade de exames pré-operatórios, como o hemograma, cabe exclusivamente ao médico veterinário responsável pela cirurgia, nos termos do princípio da autonomia profissional, resguardado pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV). O exame de hemograma não é um requisito obrigatório para a castração de cães e gatos, sendo sua indicação baseada na avaliação clínica do animal e em critérios técnicos determinados pelo profissional de saúde animal.

Ademais, diretrizes da própria comunidade veterinária apontam que, em animais jovens e saudáveis, exames laboratoriais pré-cirúrgicos podem ser dispensáveis, salvo se houver indicação específica por parte do médico veterinário, a partir da anamnese e exame físico do animal.

### 2.1.2) DA FRUSTRAÇÃO DA COMPETITIVIDADE E DA RESTRIÇÃO INDEVIDA

A imposição do exame de hemograma como requisito obrigatório para a execução das castrações restringe indevidamente a competência do certame, contrariando o princípio da ampla competitividade, expressamente previsto no artigo 5º da Lei n.º 14.133/2021.

Tal exigência pode, inclusive, resultar no aumento injustificado do custo da execução do serviço, onerando desnecessariamente a administração pública.

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiteradamente decidido que a exigência de condições excessivas em processos licitatórios, sem justificativa técnica plausível, compromete a isonomia entre os participantes e pode configurar restrição indevida ao caráter competitivo da licitação.

## 2.2) DA EXIGÊNCIA DE RETIRADA DAS SUTURAS

Ainda verificamos que há a exigência de retirada das suturas após o procedimento cirúrgico. No entanto, a exigência não encontra respaldo técnico que a justifique, uma vez que pode ser feita a utilização de fio absorvível, eliminando a necessidade dessa remoção, razão pela qual a referida exigência deve ser revisada.

O fio absorvível, amplamente utilizado em procedimentos médicos, é projetado para se dissolver naturalmente no organismo ao longo do tempo, sem a necessidade de intervenção adicional para sua retirada. Isto é, a exigência de remoção das suturas, conforme estipulado no edital, não se justifica quando se utiliza esse tipo de material.

Sendo assim, o art. 3º da Lei 14.133/21, estabelece que as cláusulas dos editais sejam compatíveis com os princípios da eficiência e da economicidade, o que inclui evitar exigências desnecessárias que possam gerar custos e encargos adicionais.



Aliança Juizforana  
pela Defesa dos Animais

3) DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer:

- a) Seja conhecida e deferida a presente Impugnação;
- b) A revisão e adequação do edital, excluindo a exigência indevida do hemograma e da remoção das suturas quando utilizado o fio absorvível.

Termos em que pede deferimento.

Juiz de Fora/MG, 12 de março de 2025.

---

AJUDA Aliança Juizforana pela Defesa dos Animais  
CNPJ 06.251.518/0001-84  
Carolina Francisca Corrêa de Oliveira  
RG MG-14.692.408 PC/MG e CPF 097.675.376-60